



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**PROCESSO N°:** 2021.03.25.006, de 25 de março de 2021.  
**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde  
**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação n° 015/2021. Valor.

**PARECER N° 063/2021-PGM**

**I – BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS**

O processo em epígrafe, versa acerca da solicitação advinda da Secretaria Municipal de Saúde, através do Secretário Municipal, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, para análise do acima epigrafado, que trata da *Dispensa de Licitação* e cujo objeto implica na **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Laudos à Distância dos Serviços ECG, Holter e de Mapa com o Funcionamento de Aparelhos Comodato'** (fls.02), devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Saúde Dr. Luis Fernando Costa Aragão, Decreto Municipal n° 006/2021, com custo de **R\$ 17.227,20 (dezessete mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos), cotado pela empresa (TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICO LTDA, CNPJ N° 73.193.211/0001-61 (fls. 32-34), conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas) (fls. 05-36), Mapa Comparativo de Menor Preço e Mapa de Apuração (fls. 37-38).**

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo de Dispensa n° 015/2021 (sem fls.);
- Capa (sem fls.);
- Termo de Abertura de Processo (fls. 01);
- Solicitação de Abertura de Processo Licitatório com especificações (fls.02-04);
- Pesquisa Mercadológica – Solicitação de Cotação de Preços (fls.05-23);
- Planilha Orçamentária – Menor Preço (fls.24-25);
- Resposta da Responsável pelo Departamento de Compras ao Secretário Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.26);
- Solicitação de Informações sobre Dotação Orçamentária assinada pelo Secretário Municipal, Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.27);
- Resposta Positiva da Contadoria assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO CRC N° 013047/O-5 MA (fls.28);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Declaração de Ordenação de Despesas assinada pelo Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.30);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.31);
- Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário assinada pelo Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.29);
- Termo de Referência devidamente aprovado ao seu final assinado pelo Secretário Municipal, Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.32-41);
- Autorização para Contratação Por Dispensa – Ordenador de Despesas assinada pelo Secretário Municipal, Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls. 42);
- Autuação do Processo (fls.43);
- Solicitação de Documentos de Habilitação e Proposta de Preços (fls.44);
- Anexo I – Forma de Apresentação da Documentação e Proposta à Dispensa de Licitação nº 015/2021 (fls.45-46);
- Anexo II – Modelo de Resumo de Proposta à Dispensa de Licitação nº 015/2021 (fls.47);
- Anexo III – Dispensa de Licitação nº 015/2021 (fls.48);
- Documentação de Regularidade Jurídica e Fiscal da **(TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICO LTDA, CNPJ Nº 73.193.211/0001-61)** (fls.49-80);
- Justificativa de Contratação Direta por Dispensa de Licitação – assinada Secretário Municipal, Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.81-82);
- Declaração de Dispensa de Licitação (fls.83);
- Minuta do Contrato (fls.84-92);
- Encaminhamento à Procuradoria Geral (fls.93);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de “**Dispensa de Licitação**” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmação dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame.

Vejamos:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

O limite previsto no artigo acima referido é de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, ou seja, 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, considera-se dispensada a exigência de licitação em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores das atividades administrativas.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, **três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública**. Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme propostas das Empresas (**fls. 05-36**) e **Mapa de Apuração (fls. 37-38)**.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

*É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.*

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme cotação da empresa **(TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICO LTDA, CNPJ nº 73.193.211/0001-61 (fls. 49-80), conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas) (fls. 05-23), Mapa Comparativo de Menor Preço e Mapa de Apuração (fls. 24-25).**

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a presença de orçamento que não ultrapassa o teto de R\$ **17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)** e, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA conclui que **é possível a contratação direta por dispensa**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA


Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

de licitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, **ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez e que atenda as regras de liquidação de despesas constantes do art.63 da Lei nº 4.320/64.**

Assevera-se, ainda, a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, de todos os documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93), conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 11 DE MAIO DE 2021.**

  
ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS  
Procurador Geral do Município  
OAB/MA nº 13.109